



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.699 - SP (2018/0256144-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : UNIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO LEVI MENDES - SP000019
RECORRIDO : SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADA : TALITA FERREIRA BASTOS E OUTRO(S) - DF030358

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXPEDIENTE NO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO. DELIMITAÇÃO TERRITORIAL. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL E ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL.

I - Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

II - Na origem, o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal – Sindifisco Nacional – ajuizou ação ordinária com valor da causa atribuído em R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), em novembro de 2013, objetivando a declaração do direito de seus substituídos, atuais e futuros, a ficarem desobrigados do comparecimento ao trabalho no dia 20 de novembro, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, nas localidades onde exista lei estadual e/ou municipal declarando referida data como feriado, sem sofrerem qualquer penalidade em virtude do não comparecimento.

III - A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que se impõe interpretar o art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997 em harmonia com as demais normas que disciplinam a matéria, de modo que os efeitos da sentença coletiva, no casos em que a entidade sindical atua com substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, ou limitada a sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial.

IV - No mérito, verifica-se que a questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial. Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame julgada à Excelsa Corte, *ex vi* do disposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

V - Ademais, ainda que assim não fosse, rever a questão também demandaria a análise de lei local, providência vedada em recurso especial. Desse modo, igualmente aplicável, por analogia, o enunciado n. 280 da Súmula do STF.

VI - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 23 de março de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.699 - SP (2018/0256144-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal – Sindifisco Nacional – ajuizou ação ordinária com valor da causa atribuído em R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), em novembro de 2013, objetivando a declaração do direito de seus substituídos, atuais e futuros, a ficarem desobrigados do comparecimento ao trabalho no dia 20 de novembro, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, nas localidades onde exista lei estadual e/ou municipal declarando referida data como feriado, sem sofrerem qualquer penalidade em virtude do não comparecimento.

Após sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, foi interposta apelação, que teve seu provimento (negado, concedido, etc.) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando consignado que, ainda que as leis municipais transbordassem dos limites da Lei n. 9.093/95, teriam fundamento de validade no art. 215, § 2º, da Constituição Federal – que prevê que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos, enquadrando-se tal na competência municipal referente a interesse local (art. 30, I), tendo em vista suas particularidades étnicas.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. EXPEDIENTE NO FERIADO DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. ABRANGÊNCIA DA COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário e Apelações do Sindifisco Nacional - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal e da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para, "com extensão de efeitos a todo o território nacional, assegurar a todos os integrantes da categoria 'auditores fiscais da Receita Federal do Brasil' o não comparecimento ao trabalho rzo dia 20 de novembro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cada ano, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, afastadas quaisquer penalidades decorrentes dessa conduta, desde que referida data tenha sido declarada feriado religioso por lei municipal em estrita observância à legislação federal vigente à época.". Ante a sucumbência recíproca a ré foi condenada ao ressarcimento de metade das custas, e cada parte ficou responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

2. O dia da consciência negra foi instituído como feriado por diversas leis municipais. A União invoca a Lei Federal nº 9.093/95, que apenas teria conferido competência municipal para fixar feriados relativos à fundação do Município e religiosos (art. 1º, III e art. 2º).

3. O dia da consciência negra, como o nome indica, abarca todo e qualquer signo cultural que guarde relação de pertinência com a etnia globalmente considerada "negra", conjunto no qual obviamente se inclui manifestações de cunho religioso, máxime as crenças africanas de diáspora como o Candomblé e a Santeria.

4. Ainda que assim não o fosse, e as leis municipais transbordassem dos limites da Lei nº 9.093/95, teriam fundamento de validade no art. 215, §2º, da Constituição Federal - que prevê que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos, enquadrando-se tal na competência municipal referente a interesse local (art. 30, I), tendo em vista suas particularidades étnicas.

5. A Lei Municipal nº 13.707/2004, que instituiu o feriado na Capital de São Paulo, foi considerada constitucional pelo TJ/SP (processo nº 0036117-16.2009.8.26.0053). A administração está adstrita ao princípio da legalidade (art. 37 CF), não podendo desconsiderar norma jurídica vigente.

6. Os Estados não ostentam competência para o estabelecimento de feriado dessa ordem, mas apenas a "data magna do Estado fixada em lei estadual".

7. O art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 deve ser interpretado em conjunto com o art. 93 do CDC, ex vi do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/1985, até porque, consoante recurso repetitivo, a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp.1243887/PR).

8. Tratando-se de sindicato de âmbito nacional, a eficácia da sentença não estará restringida aos limites geográficos da jurisdição do juízo sentenciante (art. 5º, LXX, "b", CF; art. 22 da Lei nº 12.016/2009).

9. Apelação do Sindicato desprovida. Apelação da União desprovida. Reexame Necessário desprovido.

Não foram opostos embargos declaratórios.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, a União interpôs o presente recurso especial, apontando violação do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97; do art. 16 da Lei n. 7.347/85; e dos arts. 1º e 2º da Lei n. 9.093/95.

Defende, em síntese, ser:

(...) necessária a delimitação da abrangência da r. sentença, confirmada pelo v. acórdão ora recorrido, aos associados residentes na região abrangida pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subseção de São Paulo-Capital, tal como determina o artigo 16 da Lei nº 7.347/85 e o art. 2º da Lei nº 2º-A da Lei nº 9.494/97. (fl. 455)

No mérito, sustenta que o feriado do Dia da Consciência Negra não encontra previsão na Lei n. 9.093/95, em razão do que não deve ser observado pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

Parecer do MPF pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.699 - SP (2018/0256144-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que se impõe interpretar o art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997 em harmonia com as demais normas que disciplinam a matéria, de modo que os efeitos da sentença coletiva, no casos em que a entidade sindical atua com substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, ou limitada a sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. PENSIONISTAS DE SERVIDOR FALECIDO. DEFESA DE DIREITOS HOMOGÊNEOS. LEGITIMAÇÃO. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. ADSTRIÇÃO AOS FILIADOS À ENTIDADE SINDICAL À ÉPOCA DO OFERECIMENTO DA AÇÃO, OU LIMITAÇÃO DA ABRANGÊNCIA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997 EM HARMONIA COM AS NORMAS QUE DISCIPLINAM A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO DA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA SEÇÃO SINDICAL SINTEST/RS PROVIDO.

1. Impõe-se interpretar o art. 2º-A da Lei 9.494/1997 em harmonia com as demais normas que disciplinam a matéria, de modo que os efeitos da sentença coletiva, no casos em que a entidade sindical atua com substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da Ação Coletiva, ou limitada a sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial (AgInt no REsp. 1.614.030/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.2.2019).

2. Agravo Interno da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA SEÇÃO SINDICAL SINTEST/RS provido, a fim de afastar a limitação territorial, bem como a limitação temporal dos efeitos da decisão judicial.

(AgInt no AREsp n. 684.543/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/2/2020, DJe 5/3/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO COLETIVO. AJUIZAMENTO POR SINDICATO, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES

1. "Impõe-se interpretar o art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 em harmonia com as demais normas que disciplinam a matéria, de modo que os efeitos da sentença coletiva, no casos em que a entidade sindical atua com substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, ou limitada a sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial" (AgInt no REsp 1614030/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 11/2/2019, DJe 13/2/2019).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.555.564/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe 28/8/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. EFEITOS NÃO CIRCUNSCRITOS AO TERRITÓRIO ONDE PROLATADA A DECISÃO, MAS APENAS AOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO QUE FOI DECIDIDO.

I - Na origem, trata-se de ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná - SIMEPAR em desfavor da União, objetivando, em síntese, a suspensão da incidência do desconto previdenciário sobre o Adicional de Plantão Hospitalar recebido pelos servidores substituídos, com restituição dos valores até então descontados. Na sentença julgou-se procedente o pedido. No acórdão a sentença foi mantida.

II - A parte agravante somente se insurge quanto ao tema relativo à aplicação do art. 2-A da Lei n. 9494/97, relativamente à limitação territorial dos efeitos da decisão proferida em ação civil coletiva.

III - No tocante ao alcance das decisões nas ações coletivas propostas por sindicatos na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos ao território onde prolatada a decisão, mas apenas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, não sendo necessário autorização expressa ou relação nominal dos servidores vinculados. Nesse sentido: REsp n. 1.732.071/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 21/11/2018; AgInt no REsp n. 1.596.082/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 13/3/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.632.329/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/3/2019, DJe 29/3/2019.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

No mais, verifica-se que a questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial.

Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

A propósito, confirmam-se trechos do julgado recorrido, às fls. 434-438, os quais corroboram o referido entendimento, *in litteris*:

Primeiramente, indevido tal silogismo, visto que o dia da consciência negra, como o nome indica, abarca todo e qualquer signo cultural que guarde relação de pertinência com a etnia globalmente considerada "negra", conjunto no qual obviamente se inclui manifestações de cunho religioso, máxime as crenças africanas de diáspora como o Candomblé e a Santeria.

Ainda que assim não o fosse, e as leis municipais transbordassem dos limites da Lei nº 9.093/95, teriam fundamento de validade no art. 215, § 2º, da Constituição Federal - que prevê que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos, enquadrando-se tal na competência municipal referente a interesse local (art. 30, I), tendo em vista suas particularidades étnicas.

Ressalto que a Lei Municipal nº 13.707/2004, que instituiu o feriado na Capital de São Paulo, foi considerada constitucional pelo TJ/SP (processo nº 0036117-16.2009.8.26.0053).

Na verdade; sequer se discute a constitucionalidade das leis municipais instituidoras do feriado, o objeto do feito é averiguar se a Administração pode, simplesmente, ignorar uma lei vigente, sem qualquer respaldo judicial.

Nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a Administração está adstrita ao princípio da legalidade. Consoante escólio doutrinário, tal mandamento é ainda mais premente com relação ao regime administrativo, pois, enquanto o particular pode realizar tudo o que a lei não proibir (art. 50, II), agentes administrativos apenas podem agir se houver expresse embasamento legal. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

De outro vértice, quanto ao pedido de que seja observado o feriado do Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, estabelecido por lei estadual, não vislumbro plausibilidade para dissentir da fundamentação da sentença, de que os Estados não ostentam competência para o estabelecimento de feriado dessa ordem, mas apenas a "data magna do Estado fixada em lei estadual".

Nessa linha, peço vênica para transcrever a sentença, que adoto como razão de decidir:

(...) Cinge-se a controvérsia à possibilidade de declaração de feriado por Estados e Municípios, a fim de desobrigar os membros da categoria representada pelo autor do comparecimento ao trabalho no dia 20 de novembro, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, nas localidades onde exista lei estadual ou municipal que o tenha declarado como feriado.

No que tange à competência legislativa, a Constituição não estabelece regramento próprio para a declaração de feriados. Contudo, dispõe ser competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho (artigo 22, 1).

Entendo que a declaração de feriados, justamente por implicar a dispensa da prestação de trabalho, na forma do artigo 70 da CLT c/c artigo 39, § 3º, da CF, é ato que estabelece, de forma indistinta, direito ao trabalhador e obrigação ao empregador, razão pela qual deve ser observada a competência de legislar privativa da União.

Ressalto que não há qualquer óbice à legislatura sobre o patrimônio cultural e histórico de cada localidade da federação que celebre o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra (inclusive instituído pela Lei n.º 12.519/11) ou líder negro Zumbi dos Palmares e correlacionados. O que se distingue é a possibilidade de declaração de feriado em razão de referida data.

(...)

Considerando a tutela genérica própria às ações coletivas, reconheço a ilegalidade da conduta administrativa apenas em relação à obrigação de comparecimento ao trabalho nos municípios que tenham declarado a data como feriado religioso em estrita observância à legislação federal vigente à época.

Isso porque, não havendo previsão específica na Constituição Federal a respeito da competência para legislar a respeito de feriados, aplica-se a regra do artigo 30, IX que determina que compete ao Município promover a proteção do patrimônio histórico -cultural local, o que envolve feriados de interesse local que tenham como finalidade tal escopo constitucional.

Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PENSÃO POR MORTE.

ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A QUESTÃO SOB O ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de modo integral a controvérsia posta.

2. A questão foi enfrentada à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Nesse contexto, não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na Constituição Federal, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.846.350/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe 27/4/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CAUSA DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Quanto ao tema da imunidade tributária, a Corte de origem tratou da questão à luz de fundamentos estritamente constitucionais: "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.176, processado sob o regime da repercussão geral decidiu, em votação unânime do Plenário, que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) ao Município de Curitiba. Entendeu a Corte Suprema que a constituição não admite imunidade recíproca para entidade que cobre preço ou tarifa do usuário e preveja remuneração de seu capital".

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência que, por expressa determinação do art. 102, III, da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal. A competência traçada para o STJ, em Recurso Especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 3. Eventual ofensa à legislação infraconstitucional seria apenas indireta e reflexa, subordinada ao juízo primário e principal a respeito do próprio fundamento do pedido, que é o de violação a preceito normativo constitucional.

Precedentes: AgInt no AREsp 1.422.888/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28.6.2019; AgInt no AREsp 1.336.962/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 13.12.2018; REsp 1.768.803/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.11.2018; AgInt no REsp 1.640.260/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20.6.2017.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.822.505/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/9/2019, DJe 11/10/2019.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, ainda que assim não fosse, rever a questão também demandaria a análise de lei local, providência vedada em recurso especial. Desse modo, igualmente aplicável, por analogia, o enunciado n. 280 da Súmula do STF, segundo o qual "por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, ensejando o não conhecimento do recurso especial."

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0256144-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.770.699 / SP

Números Origem: 00207958420134036100 201361000207957 207958420134036100

PAUTA: 23/03/2021

JULGADO: 23/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

ADVOGADO : ANTÔNIO LEVI MENDES - SP000019

RECORRIDO : SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL

ADVOGADA : TALITA FERREIRA BASTOS E OUTRO(S) - DF030358

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.